



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.875, DE 2008 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar estabelecimentos comerciais a informar a data de validade dos produtos em promoção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES - ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2875/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Código de Autenticação > 95F3B81E48

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. ANTÔNIO BULHÕES)

Acrescenta o art. 31-A à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar estabelecimentos comerciais a informar a data de validade dos produtos em promoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga estabelecimentos comerciais a informar a data de validade dos produtos em promoção, acrescentando o art. 31-A à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º Fica acrescido, à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o art. 31-A, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Os estabelecimentos comerciais deverão informar, de forma ostensiva, em impressos adequados, a data de validade dos produtos em promoção.

§ 1º Havendo mais de um item do mesmo produto, deverá ser informada, pelo menos, a data de validade do item mais próxima de expirar.

§ 2º A informação sobre a data de validade não poderá ser menor que 70% em relação ao anúncio do preço promocional. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres realizam promoções no sentido de diminuir os estoques de produtos com prazos de validade próximos de expirar.

Essa prática não é condenável, na medida em que pode vir a atender aos interesses econômicos de consumidores, principalmente daqueles com menor poder aquisitivo, que necessitam comprar produtos com preços mais acessíveis.

Contudo, essas promoções podem induzir o consumidor a adquirir erroneamente produtos que, em curto espaço de tempo, tornam-se impróprios ao uso ou consumo. Para que isso não ocorra, este projeto de lei cria o dever de os estabelecimentos comerciais informar, de forma ostensiva, em impressos adequados, a data de validade dos produtos em promoção.

Se houver mais de um item do mesmo produto, deverá ser informada, ao menos, a data de validade do item mais próximo de expirar, que não poderá ser menor que 70% em relação ao anúncio do preço promocional.

Cumpra lembrar que o descumprimento das normas de defesa do consumidor acarreta as penalidades já previstas no Código. Por essa razão, torna-se desnecessário acrescentar neste projeto de lei quaisquer dispositivos nesse sentido.

Espera-se que, com esta proposição, o consumidor possa adquirir, de forma consciente, produtos em promoção.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo aprimorar a nossa legislação no que se refere à proteção do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO
